



PREFEITURA MUNICIPAL  
**FORMIGA-MG**  
Gabinete do Prefeito

LEI Nº. 5216 DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública e dá outras providências.

**O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, prevista no art. 149-A da Constituição da República, é regulada por esta lei.

**Parágrafo único.** A contribuição de que trata este artigo tem por finalidade custear os serviços de iluminação de logradouros públicos, praças, largos e demais espaços públicos, assim como os custos relacionados à instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

**Art. 2º** O fato gerador da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública é a prestação, diretamente ou mediante concessão, dos serviços de iluminação pública, em caráter universal, de forma a viabilizar a tranquilidade, o bem-estar e a segurança nos espaços públicos.

**Parágrafo único.** VETADO

**Art. 3º** O contribuinte da CCIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor de imóvel, edificado ou não, situado em logradouro alcançado pelos serviços referidos no parágrafo único do art. 1º desta Lei.

**Art. 4º** A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública será calculada mensalmente sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública, aplicada pela Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica ao Município, incluindo-se acréscimos ou adições determinados pela ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica ou outro órgão que vier a substituí-la, devendo ser adotados, nos intervalos de consumo indicados, os seguintes percentuais:

Faixa de consumo – KWh	Percentual da tarifa aplicada pela Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica
De 0 a 50	0,00%
De 51 a 100	1,50%
De 101 a 150	3,00%
De 151 a 200	4,50%



PREFEITURA MUNICIPAL  
**FORMIGA-MG**  
Gabinete do Prefeito

De 201 a 300	5,50%
Acima de 301	9,50%

I – Quando incidente em imóvel não consumidor de energia elétrica ou lote vago, a cobrança será anual, observado o percentual de 21% (vinte e um por cento) incidente sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública, aplicada pela Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica ao Município no mês de dezembro do ano anterior ao do lançamento.

**Art. 5º** Para os imóveis edificados e cadastrados junto à concessionária de Distribuição de Energia Elétrica ao Município, a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública será lançada mensalmente, para pagamento nas faturas de energia elétrica.

§1º O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição, devendo, obrigatoriamente, prever o repasse do valor arrecadado pela concessionária ao Município, com retenção dos valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supracitados.

§2º Para os imóveis não edificados ou que não disponham de ligação de energia elétrica, a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública será lançada anualmente para pagamento através de cobrança específica.

§3º Os valores da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública não recebidos pela empresa concessionária de energia elétrica serão informados ao Município para que sejam, pela forma como dispõe a legislação tributária municipal, inscritos em dívida ativa.

§4º Os valores não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

**Art. 6º** O produto da contribuição de que trata esta lei constituirá receita destinada a cobrir os dispêndios da municipalidade decorrentes do custeio do serviço de iluminação pública.

**Parágrafo único.** O custeio do serviço de iluminação pública compreende:

- a) Despesas consumidas pelos serviços de iluminação pública;
- b) Despesas com administração, operação, manutenção, efficientização e ampliação do sistema de iluminação pública.

**Art. 7º** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**FORMIGA-MG**  
Gabinete do Prefeito

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9 Ficam revogadas as leis municipais 3.440, de 30 de dezembro de 2002, 4.983, de 08 de dezembro de 2014 e 5.081, de 23 de dezembro de 2015.

Formiga, 20 de novembro de 2017.

**EUGÊNIO VILELA JÚNIOR**  
Prefeito Municipal

**THIAGO LEÃO PINHEIRO**  
Chefe de Gabinete